



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/126 (Parecer Leg)

Pedido de parecer relativo ao Projeto de Lei n.º 664/XV/1.ª (Bloco de Esquerda) – Quota mínima de música portuguesa nos serviços de programas radiofónicos

Lisboa
13 de abril de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/126 (Parecer Leg)

Assunto: Pedido de parecer relativo ao Projeto de Lei n.º 664/XV/1.ª (Bloco de Esquerda) –
Quota mínima de música portuguesa nos serviços de programas radiofónicos

I. Enquadramento

1. Por comunicação eletrónica procedente da Assembleia da República (Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto — 12.ª Comissão), datada de 28 de março de 2023, foi solicitado à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) que se pronunciasse quanto ao teor do projeto de diploma referido em epígrafe.
2. Em cumprimento do disposto no artigo 25.º dos Estatutos da ERC, aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, segue-se a solicitada apreciação, à luz das atribuições e competências desta entidade.
3. O presente projeto de diploma destina-se a estabelecer uma quota mínima obrigatória de 30% de música portuguesa na programação musical dos serviços de programas de radiodifusão sonora.
4. Para o efeito, o projeto pretende alterar a Lei da Rádio (Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro), revendo o disposto no n.º 1 do Artigo 41.º (Difusão de música portuguesa), no sentido de estabelecer a obrigatoriedade de uma quota mínima variável, de 30% a 40%, de música portuguesa, na programação dos serviços de programas radiofónicos, aumentando, desse modo, o atual limite inferior da quota, de 25% para 30%.

II. Análise

5. A fixação anual, mediante portaria do Governo, de uma quota mínima de música portuguesa na programação radiofónica, surge com a Lei n.º 7/2006, de 3 de março¹, que aditou ao Capítulo III da então Lei da Rádio (Lei n.º 4/2001, de 23 de fevereiro) uma nova secção (Secção III) com regras específicas em matéria de difusão de música portuguesa.
6. O objetivo central era, e continua a ser, a promoção da cultura, da língua e da música portuguesas.
7. As regras em apreço transitaram para a atual Lei da Rádio (Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro), estando hoje consagradas nos Artigos 41.º a 47.º, visando o presente projeto de diploma alterar somente o Artigo 41.º.
8. A este propósito, salienta-se que a proteção da música portuguesa decorre dos próprios fins da atividade de rádio e, conseqüentemente, das obrigações gerais dos operadores, nos termos estipulados pelo legislador nos Artigos 12.º e 34.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro.
9. Neste sentido, foi fixada, em 2006, uma quota mínima de 25% de música portuguesa na programação das rádios², a qual se manteria inalterada por vários anos, até que, em 2021, o Governo português, ouvidas as associações representativas dos setores envolvidos, e considerando os indicadores em matéria de consumo de música portuguesa, decidiu proceder à sua atualização para 30%, assinalando, então, que «decorridos mais de 10 anos, é tempo de proceder à atualização da quota mínima de

¹ Cf. Artigo 44.º-A da Lei 7/2006, de 3 de março.

² Cf. Portarias n.º 404/2006, de 7 de abril; 1448/2007, de 12 de novembro; 265/2008, de 9 de abril; 373/2009, de 8 de abril e 24/2021, de 29 de janeiro.

música portuguesa nas rádios nacionais, assim cumprindo um objetivo que é de todos: a promoção da música e da língua portuguesa»³.

10. Todavia, atendendo a que, em 2022, não foi adotada a portaria com a quota mínima para 2023, a programação musical dos serviços de programas de radiodifusão sonora passou a ser obrigatoriamente preenchida com a quota correspondente ao limite mínimo definido na Lei da Rádio, ou seja, 25 % de música portuguesa.
11. Nestas circunstâncias, com o presente projeto de diploma visa-se retomar o limite mínimo legal de 30%, de modo a que a programação musical das rádios seja sempre preenchida com uma percentagem de música portuguesa na ordem dos 30% a 40% da totalidade da música emitida pelos serviços de programas.
12. O projeto não introduz quaisquer outras modificações na matéria em apreço, pelo que se mantêm inalterados todos os restantes requisitos legais ali previstos, designadamente a obrigação de preenchimento da quota definida na Portaria, com, pelo menos, 60% de música composta ou interpretada em língua portuguesa por cidadãos dos Estados-Membros da União Europeia (Artigo 43.º da Lei da Rádio), bem como, pelo menos, 35% de música recente, ou seja, de música cuja primeira edição fonográfica ou comunicação pública tenha sido efetuada nos últimos doze meses (Artigo 44.º da Lei da Rádio), tendo ainda de ser cumprida tanto nas 24 horas de emissão como no período entre as 7 horas e as 20 horas (Artigo 47.º da Lei da Rádio).
13. No que respeita ao serviço público de rádio, as quotas são fixadas no contrato de concessão, não devendo a percentagem de difusão no seu primeiro serviço de programas ser inferior a 60 % da totalidade da música nele difundida (Artigo 42.º da Lei da Rádio).

³ Cf. Preâmbulo da Portaria n.º 24/2021, de 29 de janeiro.

14. Feito o enquadramento, cabe desde logo referir que, na ótica das atribuições desta entidade reguladora, todas as medidas que possam contribuir para a promoção da música portuguesa e para a prossecução dos fins da atividade de rádio, como aquela que está em causa, são naturalmente bem-vindas.
15. Não obstante, há que ter em consideração que a medida em apreço representa uma obrigação cujo eventual incumprimento se traduz numa contraordenação punível com coima, nos termos da alínea b) do n.º 1 do Artigo 69.º da Lei da Rádio, pelo que convém atentar na realidade subjacente.
16. Nesta conformidade, à luz da informação disponível, ou seja, de acordo com a amostra dos dados comunicados mensalmente pelos operadores no Portal das Rádios⁴, verifica-se que a generalidade dos serviços de programas não só cumpre como, aliás, excede habitualmente a quota mínima de 25% de música portuguesa atualmente em vigor.
17. Efetivamente, compulsando os dados em referência, constata-se que, no final do primeiro semestre de 2022, a maior parte dos operadores de serviços de programas locais (170) contabilizou valores de quotas de música portuguesa iguais ou superiores a 30% e até 35% nas 24 horas de emissão, superando manifestamente a quota mínima estabelecida de 25%.
18. No segundo semestre de 2022, verificou-se igualmente que a grande maioria dos operadores de serviços de programas locais (142) se situou no intervalo de 35% até 40% de difusão de música portuguesa nas 24 horas de emissão.

⁴ Comunicações das quotas de música portuguesa no Portal das Rádios (<https://portalradios.erc.pt/>), salientando-se, porém, que o envio dos dados por parte dos operadores na plataforma não é obrigatório, pelo que não abrange todo o universo dos operadores radiofónicos licenciados (cerca de 328), mas uma amostra dos operadores que submeteram os dados pelo portal.

19. Revelam, portanto, os dados apurados que, em 2022, de acordo com a amostra disponível, a grande maioria dos serviços de programas radiofónicos locais difundiu uma quota superior a 30% de música portuguesa, mesmo perante uma obrigação de difusão de apenas 25%.
20. Quanto aos serviços de programas do operador de serviço público, constata-se que a Antena 1 apresenta, em ambos os semestres de 2022, valores muito superiores à quota mínima de 60%, prevista na Lei da Rádio e no Contrato de Concessão do Serviço Público de Rádio e de Televisão – CCSVRT. No que respeita à Antena 3, que deve difundir uma quota de música portuguesa não inferior a 50%, face à prevista no artigo 41.º, n.º 1 (30%) da Lei da Rádio, verifica-se igualmente que não só a cumpre, como a supera regularmente.
21. Relativamente aos três operadores de radiodifusão sonora de cobertura nacional privados (Rádio Comercial, Rádio Renascença e RFM), verifica-se que a programação musical dos respetivos serviços de programas cumpre (tendo em conta alguns desvios dentro da margem de erro considerada) ou supera a quota mínima regulamentar prevista na Lei da Rádio, não obstante possam ocorrer algumas flutuações, geralmente dentro da margem de erro de 0,5% concedida pela ERC.
22. Todavia, a Rádio Renascença denota uma ligeira dificuldade no cumprimento da quota mínima de música recente, atento o modelo programático musical que caracteriza o perfil e o respetivo público-alvo da estação, mas, ainda assim, regista uma evolução visível no 2.º semestre de 2022.
23. Os valores apurados demonstram ainda que, durante o ano de 2022, também o serviço de programas de cobertura regional sul (M80)⁵ supera claramente as quotas mínimas

⁵ Este serviço de programas está isento do cumprimento da quota de música recente, ao abrigo do n.º 2 do Artigo 44.º LR.

de música e língua portuguesas, previstas na Lei da Rádio, variando entre os 32% e os 81%, consoante os meses e horário em causa.

24. Por outro lado, os dados disponíveis em matéria de música recente⁶ evidenciam uma produção anual suscetível de permitir o cumprimento desta subquota, i.e. 35% da quota definida na portaria, dado que nos últimos anos, o número de novas composições tem ultrapassado as 3 000/ano.

III. Deliberação

25. Pelo que antecede, o Conselho Regulador da ERC não levanta objeções em relação ao aumento da quota mínima de 25% para 30% da emissão radiofónica com música portuguesa, recordando, todavia, que, nos termos do Artigo 46.º da Lei da Rádio, a competência para a concreta definição da quota anual de difusão recai no Governo que, para o efeito, deverá auscultar as associações representativas dos setores envolvidos, considerando os indicadores anualmente disponíveis em matéria de consumo de música portuguesa no mercado discográfico nacional.

Lisboa, 13 de abril de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas
Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo

⁶ Dados fornecidos pela Associação Fonográfica AFP/AUDIOGEST.